ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO nº 05/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 03/2023, que "dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedralva emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que trata da concessão de um reajuste de 5,79% aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, com vigência retroativa ao mês de janeiro de 2023.

PARECER:

O projeto de lei em epígrafe está elaborado com observância da técnica legislativa, e tem como objetivo conceder a revisão anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, ou seja: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A fundamentação jurídica para esta revisão está contida primariamente no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual os subsídios dos agentes políticos, assim como os vencimentos dos servidores, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada a sua revisão anual.

Esta revisão tem a finalidade de recompor o valor real da remuneração, repondo o percentual correspondente à inflação acumulada no último ano civil (2022), observando o critério da anualidade que foi definido pela Constituição e também pela legislação municipal.

No caso de Pedralva, os subsídios da atual gestão e legislatura ainda são decorrentes da fixação promovida pela Lei nº 1.571/2012, visto que este foi a última norma que dispõe sobre tal fixação, não tendo havido a aprovação de leis específicas para as gestões/mandatos iniciados em 2017 e em 2021.

Segundo o artigo 8º desta lei, as remunerações dos agentes políticos do Município devem ser revistas anualmente, no mês de janeiro, com base no índice de inflação do ano anterior, apurado pelo IPCA do IBGE:

> "**Art. 8º.** Os subsídios devidos aos agentes políticos serão revistos anualmente, no mês de janeiro, a partir do segundo ano da legislatura, mediante a aplicação do índice de inflação acumulado no ano anterior, medido pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo."

Contudo, conforme consta no dispositivo constitucional acima referido, em virtude do princípio da independência dos poderes, há uma diferenciação quanto à iniciativa das propostas de revisão geral, entre os agentes do Poder Executivo e os do Poder Legislativo. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê que as revisões devem observar a iniciativa privativa em cada caso.

Assim, segundo as interpretações majoritárias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmara é o órgão competente para propor os projetos de lei de revisão anual em relação aos vereadores, e o Prefeito para a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. E cada um deles é competente para propor a revisão das remunerações de seus respectivos servidores, sendo que, para os servidores do Poder Executivo de Pedralva, já foi aprovado o índice de 6%, bem próximo do índice do INPC de 2022, que foi de 5,93%, segundo os dados oficiais do IBGE.

Neste sentido vai a manifestação do Tribunal de Contas de MG, na resposta à Consulta nº 911.974, que, ratificando os entendimentos anteriores desta corte, firmou o seguinte enunciado:

> "A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores."

A fim de aplicar rigorosamente a regra da anualidade, nos termos da Constituição e da lei municipal, o projeto propõe a vigência do reajuste com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2023, o que é condizente com as previsões legais.

Quanto ao aspecto contábil, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, § 6º, dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso de "reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição", que é o que ocorre neste caso.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, nada há que impeça a aprovação deste projeto pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 13 de fevereiro de 2023.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2023.02.13 08:07:53 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183